



SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

**Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico,
Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT**

INTERESSADO: <u>CONDEPHAAT</u>
PROCEDÊNCIA: <u>CASA BRANCA</u>
DATA: <u>11/08/87</u>
REPARTIÇÃO: _____
Nº DE ORDEM DO PAPEL: _____
ASSUNTO: <u>TOMBAMENTO DA ESCOLA NORMAL DE CASA BRANCA, ATUAL EEPSG DR. FRANCISCO TOMAS DE CARVALHO, SITO À PRAÇA DR. CARVALHO, Nº 281.</u>
OBS: RECAPEADO EM 11/09/2002 R.G.

25593

PROCESSO Nº



J59
FLAVIO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO SC. N.º 189, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

O Secretário da Cultura, no uso de suas atribuições legais nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 149, de 15 de agosto de 1969 e do Decreto n.º 13.426, de 16 de março de 1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força dos artigos 19 e 187 do Decreto 20.955, de 1º de junho de 1983, resolve

Artigo 1 - *Ficam tombados na categoria de bem cultural a antiga Escola Normal de Casa Branca, atual EE/CEFAM Dr. Francisco Thomaz de Carvalho, sito à Praça Dr. Carvalho, 281, localizada no Município de Casa Branca.*

O prédio foi a última construção da Primeira República realizada para abrigar uma Escola Normal, elemento pedagógico fundamental do quadro educacional deste período no qual buscou-se também criar instalações em prédios adequados, no caso das escolas normais, monumentais.

O projeto é de autoria do César Marchisio, profissional ligado ao Departamento de Obras Públicas do Estado de São Paulo. Esse arquiteto foi também o autor do projeto das normais de Guaratinguetá e Campinas, sendo que desta última só se distingue por elementos formais, especialmente a criação de oitões com beirais salientes nos três corpos da fachada principal. Em sua imagem final, menos vinculada à linguagem clássica, é construção singular no quadro da arquitetura escolar da Primeira República.

O prédio tem sua presença urbanística ampliada por sua localização privilegiada defronte a uma praça.

Artigo 2 - *O tombamento recai sobre o terreno do estabelecimento de ensino, a edificação principal, e os agenciamentos contemporâneos ao início de seu funcionamento.*



160
FLAVIO

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3 - A área envoltória do bem tombado regulamentar-se de acordo com as seguintes diretrizes cujo setores estão definidos em mapa anexo:

- A) estabelece-se que seja respeitado o gabarito máximo de 12 metros em obras de reforma ou novas construções em lotes inseridos no polígono definido pelas ruas: partindo da Rua Santo Antônio com Rua Lucio Leone, segue pela Rua Lucio Leone, Rua C. S. A. Carvalho, Rua Moacir Troncoso e Rua Santo Antônio até o ponto inicial.
- B) os imóveis localizados nas outras quadras da área envoltória, não referidos no item A, devem obedecer à legislação municipal pertinente.

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - Condephaat - autorizado a inscrever no livro do tomo pertinente para os devidos e legais efeitos

Artigo 5º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.


MARCOS MENDONÇA
Secretário da Cultura